

TEMOR REVERENCIAL E COAÇÃO

PROF. EDUARDO N. GIBAO
(Catedrático de Direito Civil)

1º

O caso proposto envolve questão de fato, cuja única presunção seria a das regras jurídicas próprias.

Não se dá expressão que H. Z. de M. se tornou porra de H. M. não depois, capitulação de São-José prometida, em que sempre se, mas querendo não a consequência.

PARECERES

Não é, pois, a quem competiria a seu dever.

decisão, muito relativa, de temperamento, muito obediente, não pôde reagir contra o Império, devendo materno e, não só por isso, como também sempre se achou se a mãe decaiu do coração e tania que o seguiu, rompendo o noivo, lhe precipitando a morte.

Declarar-se as dias e a afirmação proposta da causa, mas exigida se alguma, obrigando-se não realização de casamento a que compõe a vida, sem atender-se a feridas.

Afinal, como se casou-se.

Existe na espécie algum temor reverencial?

Houve, ao contrário, coação?

Declarar-se ou responder. O caso apresenta investigação psicológica e o que importa ao direito da coação. Não se trata de saber se houve ou não coação, mas se houve ou não coação, e se houve ou não coação, e se houve ou não coação.

Combinar com a dúvida de que se trata.

Mas, tratando-se caso de fato judicial, não há como remeter ao caso de fato, mas ao caso de fato, não há como remeter ao caso de fato, mas ao caso de fato.

TEMOR REVERENCIAL E COAÇÃO

PROF. EDUARDO H. GIRÃO

(Catedrático de Direito Civil)

1º

O caso proposto envolve questão de fato, cuja prova pressuponho como base à solução jurídica procurada.

Narra-se na exposição que M. Z. A. M. se tornou noiva de E. M.; mas, depois, capacitada do êrro dessa promessa, tentor rompê-la, não querendo mais o casamento.

Não o fez, todavia, devido à intransigente oposição de sua mãe, a quem comunicara o seu desígnio.

Sertaneja, muito religiosa, de temperamento emotivo e muito obediente, não pôde reagir contra o imperioso desejo materno e, não só por isso, como também porque sabia achar-se a mãe doente do coração e temia que o seu ato, rompendo o noivado, lhe precipitasse a morte.

Decorreram os dias e a enferma piorando da saúde, mais exigente se tornava, obstinando-se pela realização do casamento a que compelia a filha, sem atender-lhe a repulsa.

Afinal, cedeu e casou-se.

Houve na espécie mero temor reverencial?

Houve, ao contrário, coação?

Delicadíssimo de responder. O caso envolve investigação psicológica, e o que repousa no íntimo da consciência humana não se deixa apanhar senão pelas aparências e, mui sabido é, as aparências iludem.

Conduz mais a dúvida ao êrro do que à verdade.

Mas, trazido o caso à tela judicial, não há outro remédio, senão buscar no obscuro as faces que se mostrem mais visíveis.

Na mulher, os influxos sentimentais superam, quasi sempre, a clarividência e a ponderação do espírito.

Impressionavel e impulsiva, é conforme a predestinação natural que se deixe arrastar na corrente afetiva, contra a qual muito pouco ou nada valem os avisos da razão.

São afirmações de um médico e mestre notabilíssimo:

“A mulher sente absolutamente e o homem relativamente; ela sente mais, ele discerne melhor; a mulher sente afetivamente: tato, perfume, côres, sons; o homem sente intelectualmente: movimento pêsso, luz, superfícies extensões, planos; a sensibilidade feminina seria protopatica ou afetiva; a masculina, epicrytica ou intelectual.” (Afrânio Peixoto — A Educação da mulher pag. 163).

Nisso, entretanto, está a sua glorificação: é pelo sentimento que ela se santifica, consumida nas expansões do amor pelo filho, pelos pais, pelo esposo e na dedicação ao próximo. Ninguém a supera na capacidade de renúncia e sacrificio.

Deixa as vestes irisadas da elegância e toma o burel escuro de irmã de caridade.

Não repugna, por isso, admitir de uma filha obediente, que venera a mãe doente, case contra a vontade, para lhe poupar um desgosto que poderia ser fatal, apressando-lhe a morte.

E' um caso de consciência em que não são de desprezar os escrúpulos religiosos.

No decálogo se inclue a regra divina: honrarás a teu pai e a tua mãe.

Honra-se obedecendo.

Os prodígios do amor não se aninham só no coração materno; na filha há também a mesma natureza feminina, capaz das dedicações supremas.

A perda da mãe seria para a filha angustiada o irremediável; o casamento, sendo-lhe uma desgraça, todavia oprimia menos do que a expectativa daquela dôr.

A situação impusera um desses dilemas que só a fatalidade sabe armar; a pobre vítima tinha forçosamente de sair ferida por uma das pontas lacerantes. E saiu, adiando uma morte, mas reduzida, na sua desdita, a uma sombra da vida.

Foi uma prova admirável de piedade filial, comparavel só às abnegações do coração materno.

Mas, deixará o direito que o fato permaneça qual se consumou?

Não me parece. O Direito, já o disse Lermenier, — é a vida e na vida, que é luz, nada há tão sombreado que se não possa revocar à claridade.

O casamento é ato jurídico, e todo o ato dessa natureza, para sua existência e validade, requer a manifestação livre do consentimento.

No casamento essa condição sobreleva às demais; constitue mesmo o ponto nuclear do ato, sendo de tal rigor que obriga até a uma indagação prévia e especial no momento da respectiva celebração. (Cod. Civil, art. 149 e 197).

Como para as demais declarações da vontade, quer a lei que o consentimento seja livre no casamento; e neste com mais espontaneidade ainda pela importância e gravidade desse ato basilar da família.

Eis porque proíbe casem as pessoas coatas, e sanciona esse impedimento, declarando anulavel o casamento em tal hipótese (Cod. cit., arts. 209 e 210).

A coação é vício de consentimento e consiste, segundo a definição de CLÓVIS BEVILAQUA:

“em um estado de espirito em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do que-

rer, realiza o ato que lhe é exigido (Cod. Civil, obs. ao art. 96).

Reclama a lei, para que a coação possa viciar a manifestação da vontade, que seja

“tal que incuta no paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receiavel do ato extorquido. (Cod. Civil, art. 98).

No comentar esse preceito os mestres são acordes em salientar como indispensáveis ao do conceito jurídico da coação, chamada também *violência*, ou *vis compulsiva*:

a) um temor fundado (o *metus* dos romanos), de dano ao próprio paciente, à pessoa de sua família, notadamente aos seus pais, ou, ainda, aos seus bens;

b) a iminência do mal receiado, *id est* o temor atual de um dano prestes a acontecer, iminente;

c) ser esse dano igual, no mínimo, ao mal resultante do ato extorquido, requisito, aliás, só exigido quando se trata de prejuízo patrimonial (CLÓVIS BEVILAQUA, Cod. Civil, vol. III, com ao art. 98).

Trazidas essas noções para a matéria do casamento, e apreciando em face delas o caso objetivado, não é temerário afirmar que o consórcio de M. Z. A. M. se realizou sob coação.

A nubente, não podendo resistir à obstinação de sua mãe, consorciou-se violentada pelo medo de perder a sua amizade e de incorrer na sua maldição.

Ela, afirma-se, fazia-lhe essa ameaça com o mais áspero rigor.

Além disso — eis uma circunstância relevantíssima. — contribuía irremediavelmente para agravar o estado de espírito da paciente saber que sua mãe sofria de um lesão cardíaca que lhe podia trazer, como trouxe depois, morte súbita.

Para uma filha, nas condições personalíssimas descritas, não é possível situação subjetiva mais premente e opressiva do que esta.

Não devia e não queria apressar a perda da mãe, rompendo o noivado. Casou-se para evitar um mal que não podia remover de outro modo.

Entretanto, a si própria se arruinava, preferindo essa infelicidade ao remorso de contribuir, por um ato de desobediência, para a morte de quem lhe dera o calor da vida.

Julgou esse mal menor, e o era realmente, do que o outro, porque este feria a sua mãe e seria, ademais, irremediável.

Vem daí a feição singularíssima do caso proposto.

O motivo principal da coação opera aqui, á *semelhança de um estado de necessidade*, e não ao influxo ou em função exclusiva da vontade compressorá.

No estado de necessidade, como muito bem adverte Cunha Gonçalves.

“O peribo, ou seja uma condição de fato em que haja alguma cousa de sinistro a temer, pode ser determinado, ou pela atividade do homem, ou pelo caso fortuito, ou pela natureza.

E mais:

Todos esses conceitos de perigo, gravidade e iminência devem ser avaliados, não conforme a idéia teórica que deles forma quem tranquilamente está sentado no seu gabinete, mais, sim nesse sentido iminentemente relativo, isto é, segundo a opinião que deles formou o agente, na própria ocasião em que os fatos ocorreram. Mas em todo o caso, é forçoso que tenha ficado em risco a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa, ou qualquer outro bem de alta importância que ao agente era

imprescindível (Apud. Carvalho Santos, Cod. Civil Brasil. Interp., not. 4 do art. 160)."

Estava em jôgo a saúde da genetriz da paciente, condição de fato, continuando ela em manifesto risco de vida.

Talvez sem esse fator não bastassem à efetivação da *vis compulsiva* os outros meios de que se servira para impor à filha a sua obstinada intransigência.

Mas, na espécie, a união fez a fôrça, conduzindo ao resultado anti-jurídico da coação.

Não resulta esta somente das ameaças, senão principalmente do medo gerado no espírito do paciente.

E', com efeito, acentúa PLANIOL:

"o temor sentido pela vítima da violência que constitue o vício do consentimento, muito mais do que os atos exteriores que o fizeram nascer". (Droit Civil, 5 ed. v. I, n. 78).

Ferindo o ponto, sob outro aspecto, saliente, à sua vez, FRANCISCO RICCI:

"O temor que não procede da violência, que uma pessoa exercite sobre outra, ameaçando-lhe de um mal, mas de um perigo gravíssimo a que um dos contraentes se acha exposto, pode, como o derivado da violência, ser causa de nulidade do contrato". (Indole e Fonte delle Obbligaz. n. 163).

Na lei pátria se manda atender, no apreciar a coação, às *circunstâncias que lhe possam influir na gravidade*, a par do sexo, idade, condição, saúde e temperamento do paciente (Cod. Civil, art. 189).

Para um espírito feminino, tímido, delicado, crente e pie-

doso, nada haverá mais opressivo e grave do que romper com o pai ou mãe, estando em sí evitá-lo e sabendo que, com essa rebeldia, lhe compromete a saúde e pode até se tornar a causa ocasional de sua morte.

Se recua do passo, embora o sacrificio próprio, seria deshumano não dar apreço a essa nobreza de sentimentos, tirando-lhe a esperança de uma separação.

Mas a lei, expressão do justo e do honesto, não sagra a iniquidade.

A condição primeira da coação é essa mesma de um fundado temor de dano ao paciente ou à pessoa de sua família—pai ou mãe, irmão, etc., inclusive o causavel à saúde ou à vida. E esse dano deve ser iminente.

E' bem o caso de possibilidade de um colapso fatal, esperado a cada momento, em quem sofre de uma lesão cardíaca.

Ocasionado à saúde o dano não tem medida nem preço: é inestimavel, superando a qualquer outro de natureza patrimonial. (EDUARDO ESPÍNOLA, obr. cit., n. 96).

Assim, na hipótese, concorrem todos os elementos que integram e configuram a *vis compulsiva*.

Poder-se-á objetar que houve apenas temor reverencial e este não basta para viciar o consentimento.

O temor reverencial não deixa de ser um constrangimento e atua sôbre a vontade como atua a coação.

São de TH HUC estas palavras:

“O temor reverencial é o sentimento de terror profundo que os pais muito rigidos inspiram algumas vezes a seus filhos, sentimento que não se apaga mais.

Quando um filho se encontra em frente de seu pai, colocado em tal estado d'alma, como se diz hoje, basta uma simples ameaça para neutralizar,

absolutamente, a sua vontade (Com. ao Cod. Civil fr. vol. 7, n. 33, ao art. 1114).

Todavia, contido nos limites devidos, o temor reverencial não constitui juridicamente coação, mau grado a identidade psicológica.

O direito o considera lícito, porque em regra os pais zelam pelo bem dos filhos e cumpre também fortalecer o respeito e a obediência que são a base da autoridade paternal e da disciplina doméstica.

No tocante ao casamento, sobretudo, é natural supôr que os pais melhor do que os filhos, vejam o que se auspicia mais conveniente ou vantajoso.

Excelentemente observa PLANIOL:

“é para os casar que os pais usam de sua autoridade e impõem sua vontade aos filhos (Obr. cit., 5ª ed. vol. I, n. 1058).

Será por tais motivos o temor reverencial — permita-se dizer assim — *uma coação justa.*

Mas, a par da regra, há a exceção.

Pode-se dar também que não seja ponderada nem justa a ação da autoridade paterna e, então, porque o direito não sufraga a injustiça, forçosamente o temor reverencial decai de seu conceito jurídico, desclassificando-se.

Passará a ser coação.

Neste ponto tudo é acorde e translúcido: na doutrina e na lei, só do temor *simples* se cogita, como sendo incapaz de viciar a vontade, não do temor *qualificado*, ou a que se reuna a ameaça (Cod. Civil, art. 99).

Elucida EDUARDO ESPÍNOLA:

“Daí se infere que temor reverencial que não seja simples, isto é, que venha acompanhado de ameaças, pode constituir coação e viciar o consentimento” (Obr. cit., n. 102, pag. 451).

E também CARVALHO SANTOS, citando Pontes de Miranda:

“O temor reverencial é faca bigúmea; pode tornar-se agravante da ameaça. Sozinho, não constitue coação: é simples temor a que se refere o art. 100. Acompanhado, serve à apreciação in concreto da violência, segundo o princípio salutar do art. 99 (Cod. Civil Bras., Interp. n. 6 ao art. 100).

Corrobora M. I. CARVALHO DE MENDONÇA:

“Se o temor é acompanhado de violência, claro é que o consentimento é então viciado; mas aí já não é o temor reverencial que alua e sim a viciência. (Dout. e Prat. das Obrgs. n. 568).

COELHO DA ROCHA já ensinava:

“Temor reverencial é o receio de desgostar o pai, mãe ou outros superiores, a quem se deva respeito; entretanto, se o temor reverencial fôr acompanhado efetivamente de violência da parte desse superior, pode anular o ato (Dir. Civil, § 102).

Não difere a lição dos mestres alienígenas, objetivando a mesma matéria, noutros sistemas jurídicos semelhantes.

Leia-se MOURLON:

“Mas, se a esse temor se junta alguma ameaça, a convenção pode ser anulada, ainda mesmo que essa ameaça não constitua uma violência caracterizada conforme o art. 1112 (Cod. fr.) (Rep. Ecrip. sur le Cod. Civ. fr. vol. 2, n. 1053)

Também HUDELLOT & METMAN:

“Se há violência exercida, o temor reverencial, bem longe de servir de excusa, torna-se uma circunstância agravante que autoriza o juiz a se mostrar menos exigente para anular o contrato (Oblig. n. 56; concorda HUC. obr. e loc. cits.; PACIFICE MAZZONI, Inst. de Dirit. Civ., vol. I, ed. 4ª, pag. 338).

E mais AUBRY & RAU:

“Mas, se ao temor reverencial vem se juntar a intimidação resultante de ameaças, o contrato seria suscetível de ser anulado, embora que por si mesmas as ameaças não tenham um caráter de suficiente gravidade para invalidar o consentimento. (Droit Civ. n. 4, n. 343 bis, n. 2).

Demonstrado fica, assim, em face do exposto, não restar dúvida quanto ao sentido e alcance do temor reverencial, sendo manifestô que há limites postos à influênncia ou poder reconhecido ao superior — pai ou outro, sôbre o filho ou subordinado.

Se há excesso nesse poder, já se não isenta o ato extorquido à possibilidade de anulação.

É o que sucede, ensina GIORGIO GIORGI,

"quando o superior, deixando-se arrastar por violenta paixão ou outro reprovavel sentimento, tenha excedido, seja no modo, seja no fim, os confins do justo exercício de sua autoridade (Theoria delle Obblig. v. IV n. 83).

Foi o que ocorreu no caso em apreço, segundo informa a consulta.

Posso agora concluir.

Diante dos fatos narrados, parece-me indubitavel que a espécie se transfere do plano do méro temor reverencial para o da coação, tornando anulavel o casamento de M. Z. A. M.